**ASSUNTO :. REQUEIRO ENCAMINHAR AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DE ACORDO COM O INCISO III DO ART. 52 DA LEI MUNICIPAL 5969/2017 E DA, OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**DESPACHO:.**

**SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PRESIDENTE DA MESA**

 **REQUERIMENTO Nº , DE 2021**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES,**

Considerando que fora aprovada recentemente a Lei 5969/2017 que Cria o Sistema Municipal de Cultura.

Considerando ser ferramenta do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura o Incentivo Fiscal a projetos.

Considerando ainda que através de conversas com os Secretários das pastas do Financeiro e Jurídico ficou acordado a abertura de estudos para a implementação deste importante dispositivo de fomentação a Cultura.

**REQUEIRO** a mesa após ouvir o douto plenário que seja encaminhado ao Exmo Senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, minuta de Projeto de Lei em anexo “Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Mogi Mirim de acordo com o inciso III do Art. 52 da Lei Municipal 5969/2017 e da, outras providencias”.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 27 de janeiro de 2021.

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**Lei de incentivo a Cultura.**

 **“DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DE ACORDO COM O INCISO III DO ART. 52 DA LEI MUNICIPAL 5969/2017 E DA, OUTRAS PROVIDENCIAS. ”**

 Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais em concordância com o Sistema Municipal de Cultura.

 Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I – música;

II – dança;

II I- teatro;

IV – circo;

V – fotografia;

VI – audiovisual;

VII – literatura;

VIII – artes plásticas;

IX - artes gráficas;

X – folclore;

XI – capoeira;

XII – artesanato;

XIII – acervo;

XIV - patrimônio histórico-cultural;

XV – formação e pesquisa na área cultural-artística.

 Art. 3º - O incentivo referido no Art. 1º poderá ser concedido aos projetos:

I. Propostos por pessoa física domiciliada no MUNICÍPIO e comprovadamente ATUANTE na área;

II. Propostos por pessoa jurídica de natureza artístico-cultural, com sede no MUNICÍPIO;

 Parágrafo único: Será admitida a participação de pessoa jurídica com sede fora do MUNICÍPIO em projeto proposto por pessoa jurídica sediada no MUNICÍPIO, desde que esta detenha participação nos direitos patrimoniais do projeto igual ou maior do que a participação dos recursos incentivados pelo MUNICÍPIO no orçamento total do projeto.

 Art. 4° - O MUNICÍPIO autorizará, mediante publicação no órgão Oficial de imprensa de Mogi Mirim, o PRODUTOR a captar recursos junto aos DOADORES ou PATROCINADORES, contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS); do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

 Art. 5º - A pessoa física ou jurídica que apoiar projetos culturais poderá abater do seu imposto devido os seguintes percentuais

I. 100% (Cem por cento) do valor da DOAÇÃO;

II. 80% (Oitenta por cento) do valor do PATROCÍNIO.

 Parágrafo único: Em caráter transitório e improrrogável, o limite fixado no inc. II deste artigo será de 100% (cem por cento) nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta lei e de 90% (noventa por cento) no terceiro e quarto anos, fixando-se em 80% (oitenta por cento) a partir do quinto ano.

 Art. 6º - O benefício da isenção fiscal autorizada por esta lei não excederá o limite de 30% (Trinta por cento) do imposto total devido pelo DOADOR ou PATROCINADOR a cada período de apuração:

 Art. 7º - Ficam definidos no âmbito da presente lei os seguintes termos:

I. PRODUTOR CULTURAL: Pessoa física ou jurídica responsável pela realização e prestação de contas do projeto cultural incentivado.

II. DOAÇÃO: Valor aportado pelo DOADOR ao projeto sem a possibilidade de contrapartida de qualquer espécie para o doador.

III. PATROCÍNIO: Valor aportado pelo PATROCINADOR ao projeto com exigência de contrapartida, seja em parcela do produto final do projeto ou pela veiculação da sua marca ou outra ação de publicidade.

 § 1º - É condição indispensável para ser PRODUTOR, DOADOR ou PATROCINADOR, nos termos acima, estar em dia com a Fazenda do Município.

 § 2º - É facultado a qualquer pessoa se enquadrar simultaneamente em mais de uma das categorias definidas neste artigo, dentro de um mesmo projeto.

 Art. 8º - É facultado ao DOADOR beneficiar-se da isenção fiscal, na forma desta lei, através de doação ao Fundo Municipal de Cultura (FMC).

§ 1º - Os valores doados ao FMC serão aplicados exclusivamente em projetos aprovados na forma da Lei 5969/17.

§ 2º - A renúncia fiscal total anualmente concedida por conta de doações ao FMC não poderá exceder o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no Art. 9º, inc. I.

 Parágrafo único -Todo valor arrecadado e não utilizado ficara automaticamente a disposição do FMC para sua utilização em outros projetos.

 Art. 9º - São atribuições do MUNICÍPIO, para os fins desta lei:

I.       Fixar anualmente, mediante publicação no órgão Oficial de imprensa de Mogi Mirim, o valor máximo do Incentivo Fiscal total autorizado para o exercício, não inferior a 0.5% (meio por cento) nem superior a 0,6% (zero virgula seis por cento) da receita proveniente do ISS e IPTU, inclusive multas decorrentes destes tributos;

II.     Fixar anualmente o numero máximo de projetos que receberão Incentivo Fiscal que poderá ser aprovado para cada PRODUTOR individualmente;

III.    Fixar anualmente dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Cultura, a fim de suprir as despesas necessárias ao funcionamento desta lei.

IV.  Criar e manter um banco de dados, disponível para consulta pública, sobre os projetos inscritos, valores autorizados e captados e prestações de contas.

V.   Receber, analisar, aprovar ou reprovar as prestações de contas dos projetos apoiados na forma desta lei, exigindo do PRODUTOR as providências necessárias à sua regularização, quando reprovadas.

 Art. 10 - Os membros eleitos do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), terá o mandato e sua composição regulados pela Lei 5969/2017.

 Art. 11 - São atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural:

I.           Selecionar os projetos culturais que serão autorizados a captar recursos na forma desta lei, avaliando seus aspectos orçamentários e de mérito.

II.         Estabelecer diretrizes, metas e critérios gerais e específicos para os editais de seleção dos projetos culturais fomentados pela LIC, tendo em vista o desenvolvimento e a sustentabilidade do setor cultural no MUNICÍPIO.

III.        Encaminhar os projetos aprovados ao MUNICÍPIO para a autorização de captação prevista no Art. 4º.

IV.      Encaminhar a aplicação das penalidades previstas em lei, quando necessário.

V.        Acompanhar e avaliar permanentemente o funcionamento e os resultados da LIC, com vistas ao seu aperfeiçoamento e expansão.

 Art. 12 - Os projetos submetidos pelos proponentes serão selecionados pelo Conselho Municipal de Política Cultural através de Editais públicos.

§ único - Das decisões do Conselho Municipal de Política Cultural não caberá recurso quanto ao mérito.

 Art. 13 - Todos os projetos incentivados deverão oferecer retorno de interesse público, representado por cotas de doações, apresentações públicas ou outras formas, o que será um dos aspectos a ser avaliado.

 Art. 14 - Aprovado o projeto, o MUNICÍPIO publicará a autorização para uso do Incentivo Fiscal, num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

 Art. 15 - As autorizações referidas no artigo anterior terão prazo de validade para sua utilização igual a 1 (um) ano, a contar de sua expedição, podendo ser renovados uma única vez por igual período.

 Parágrafo único - A prorrogação será condicionada à apresentação de prestação de contas.

 Art. 16 - Além das sanções penais cabíveis, o PRODUTOR que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos, estará sujeito a:

I.      Multa de 10 % do valor incentivado;

II.     Devolução do valor não regularmente comprovado ao MUNICÍPIO;

III.   Declaração de inidoneidade;

IV.  Inscrição em Dívida Ativa;

V.   Impedimento de utilizar os recursos desta lei por período de 2 anos após a quitação das obrigações com o Município.

 Parágrafo único - Os valores resultantes das penalidades listadas nos incisos I e II reverterão para o FMC.

 Art. 17 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, a qualquer tempo, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

 Art. 18 - Os produtos e materiais de divulgação resultantes dos projetos financiados pelo MUNICÍPIO na forma desta lei deverão divulgar expressamente o apoio recebido.

 Art. 19 - Caberá ao Executivo, a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

 Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

**Incentivo a Cultura**

A Lei municipal de incentivo a Cultura tem como objetivo principal incentivar o apoio às iniciativas culturais realizadas em Mogi Mirim. O mecanismo da Lei consiste em permitir que as contribuições de pessoas Jurídicas aos projetos Culturais sejam deduzidas do Imposto devido ao município pelas empresas e pessoas físicas. Assim a Lei intermediará a interlocução entre empreendedor e incentivador, aproximando produtores, artistas, investidores e publico e contribuidor para dinamizar e consolidar o panorama cultural em Mogi Mirim.

A inscrição dos PROJETOS candidatos aos benefícios da lei será gratuita, obedecendo as regras do EDITAL que devera ser publicado anualmente.

Os projetos inscritos serão avaliados pelo conselho responsável, que emitirá parecer técnico, favorável ou não, para receber o beneficio. Entre os critérios considerados pela comissão deverão constar: VIABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO, DETALHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E BENEFICIO SOCIAL GERADO COM A REALIZAÇÃO DO PROJETO.

Portanto este dispositivo facilitara o trabalho dos agentes Culturais e servira de alavanca para projetos de cultura em nosso município, e, também, efetivara o dispositivo previsto na Lei 5969/2017 que criou o Sistema Municipal de Cultura de Mogi Mirim, aprovada em dezembro de 2017.

Vale salientar que a previsão para a mesma fora emendada tanto na LDO quanto no PPA do Município, critério obrigatório para a sua implementação, de acordo com o Sistema Municipal de Cultura.